SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004009-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Hercilia Maria da Silva Felizardo

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Vistos.

HERCÍLIA MARIA DA SILVA FELIZARDO ajuizou ação contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, alegando, em resumo, que foi indevidamente constrangida a firmar instrumento de confissão de dívida por suposto consumo irregular de energia elétrica e pagou valores a ele atinentes, embora não seja devedora, pois utiliza o imóvel desde junho de 2009, mediante locação, não sendo responsável por consumo anterior, utilizado como base de cálculo para apuração das tais diferenças. Pediu provimento jurisdicional impeditivo da suspensão do fornecimento do serviço, por falta de pagamento, a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados em Termos de Ocorrência e Inspeção, a repetição do indébito e indenização por dano moral.

Deferiu-se o adiantamento da tutela, obstando-se a suspensão do fornecimento do serviço.

Citada, a ré contestou os pedidos, aduzindo que um dos débitos impugnados já foi cancelado na esfera administrativa enquanto o outro decorreu de confissão de dívida firmada pela autora, o que exclui seu interesse processual. Quanto ao mérito, afirmo a subsistência da obrigação de pagar, quanto à dívida confessada, a qual decorreu de consumo irregular, consoante apurado em diligência no imóvel, o que afasta a pretensão anulatória e também de reembolso do valor pago, excluindo também a cogitada indenização por dano moral.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora é locatária do imóvel situado na Rua Ana Prado nº 574, Vila Prado, nesta cidade, desde 8 de junho de 2009 (fls. 23).

Recebeu dois avisos de cobrança, um deles mais recente (713444760, de 6 de janeiro de 2014), foi cancelado administrativamente (fls. 86), após recurso da consumidora, pelo que não desperta interesse.

Outra ocorrência (TOI 711502816) levou a autora a negociar o respectivo débito, firmando o Termo de Confissão de Dívida nº 50000091540 (fls. 36), para pagamento reduzido, efetivamente feito (fls. 39).

O fato de confessar a dívida não inibe a suposta devedora, do direito de reclamar a repetição do indébito, contestando a dívida. Afinal, a confissão decorreu de erro e, reconhecido o erro, a devolução do pagamento indevido é consequência.

É desnecessário a autora demonstrar que incidiu em erro pois, ao contrário, como decorre do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao fornecedor de serviços incumbe a prova da existência da dívida, que tornou-se controvertida, mesmo após o pagamento.

Nota-se verossimilhança na alegação da autora, que de resto é hipossuficiente, pois não tem condição alguma de aquilatar e confrontar a correção do sistema de medição de consumo. Tanto é que a segunda ocorrência foi afastada pela própria ré, em recurso administrativo.

Existem documentos indicando que houve alteração do sistema de medição, não significando dizer que a autora foi a responsável.

Muito menos se pode dizer acertada a conduta da ré, que pretendeu cobrar pelo consumo dito irregular, com base no consumo medido em meses anteriores, antes de a autora instalar-se no imóvel. As condições de consumo eram diferentes, da época em que a autora tornou-se locatária e da época anterior, não se podendo validar o arbitramento com base em média.

Essas as razões para a exclusão da cobrança e, consequentemente, a devolução do pagamento indevidamente feito.

A devolução se faz de forma simples, não em dobro, pois de boa-fé a cobrança. Aliás, a própria autora fez o pagamento, acreditando inicialmente que era devedora. A aplicação da regra constante do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor não dispensa demonstração de má-fé, inocorrente no caso.

Também não cabe indenização por dano moral. Com efeito, a segunda cobrança foi excluída pela própria ré, em procedimento administrativo, ao passo que a primeira traz como decorrência a devolução de um pagamento indevido, mas que não causou nenhum prejuízo a direito da personalidade da autora.

Não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, mas apenas a discussão a respeito da cobrança e exigibilidade de certo valor.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a reembolsar para a autora o valor de R\$ 709,40, com correção monetária desde a data do pagamento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial. Rejeito o pedido de devolução em dobro e de indenização por dano moral.

Julgo prejudicado o pedido atinente à declaração de inexigibilidade do débito vinculado ao TOI 713444760.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA